



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 24/JUN/2019 10:42 000006917

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 023/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 062, de 10 de junho de 2019, do Poder Executivo, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 770.000,00 e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) no orçamento vigente, por anulação de dotações orçamentárias.

Segundo a mensagem do projeto, a abertura do crédito adicional suplementar visa o remanejamento de dotações orçamentárias para o pagamento de despesas com pessoal e obrigações patronais do Departamento Municipal de Educação e de despesas correntes em diversas áreas, mais precisamente nos departamentos de administração, de uma forma geral; procuradoria jurídica; sentenças judiciais; educação e merenda escolar; cultura; saúde, vigilância sanitária, epidemiológica e zoonoses; promoção social e idoso; trânsito e transporte; manutenção de praças, parques e jardins; serviços urbanos; e segurança pública.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Ademais, o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto ao mérito, no que tange à aplicação de recursos nas áreas da educação, merenda escolar e da cultura, cumpre-se com o dever da Administração Pública Municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, além de oferecer os insumos necessários à boa qualidade da educação pública, incluindo a alimentação, nos termos do art. 5º, V, da Lei Orgânica do Município; do art. 23, V, da CF/88; e das disposições da Lei Federal nº 9.394/1996, principalmente dos arts. 4º, VIII, e 27, IV.

Já a aplicação de recursos nas áreas da saúde, vigilância sanitária, epidemiológica e zoonoses cumpre com a obrigação da Administração Municipal de prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988, e com observância aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.080/1990.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a aplicação de recursos na área da promoção social e idoso cumpre com o dever da Administração de prestar assistência social à população, conforme dispõem o art. 5º, II, da Lei Orgânica do Município, e os arts. 203 e 204 da CF/88, com observância às diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), bem como o dever de assegurar os direitos fundamentais da pessoa idosa, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003.

A aplicação de recursos nas áreas de trânsito, transporte e serviços públicos, por sua vez, cumpre com a obrigação imposta à Administração Municipal de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, bem como de promover o planejamento e o controle de uso do solo urbano, conforme os incisos V e VIII do art. 30 da CF/88.

Igualmente, a destinação de recursos para a manutenção de praças, parques e jardins, como também para a manutenção de serviços públicos, cumpre com o dever da Administração Pública Municipal de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente construído da cidade, nos termos do art. 1º, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município, e do art. 2º, XII, Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A aplicação de recursos na área da segurança pública, por fim, cumpre com o dever da Administração Pública Municipal de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em âmbito local, nos termos do art. 144 da CF/88.

Não obstante, a realocação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

"PELAS
CONCLUSÕES"

THIAGO AQUINO ALVES
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 24/JUN/2019 10:43 000006918

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

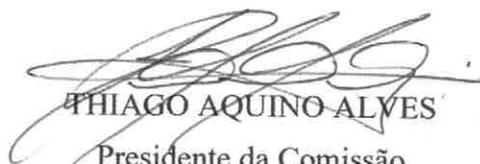
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 023/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 24 de junho de 2019, opinou unanimamente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 062, de 10 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

